



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001529/93-63
Recurso nº. : 109.342
Matéria: : IRPJ – Ex.: 1991
Recorrente : F.J.Y. DEPÓSITO DE MEIAS E LINGERIE LTDA.
Recorrida : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 25 de janeiro de 2001
Acórdão nº. : 108-06.384

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA – NULIDADE - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deve conter os requisitos previstos nos artigos 10 e 11 do PAF, Decreto 70.235/72, sob pena de nulidade.

Argüida de ofício e acolhida a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F.J.Y. DEPÓSITO DE MEIAS E LINGERIE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DECLARAR** a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13706.001529/93-63
Acórdão nº. : 108-06.384

Recurso nº. : 13706.001529/93-63
Recorrente : F.J.Y. DEPÓSITO DE MEIAS E LINGERIE LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos para novo julgamento, após regular cumprimento da Resolução 108-00.089/96, proposta em voto da ilustre Conselheira Maria do Carmo de Carvalho, à época integrante desta Câmara.

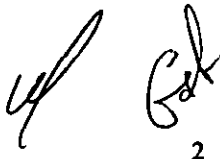
Trata-se de lançamento suplementar, fls 02, no qual foi retificado o custo das mercadorias vendidas, mediante revisão da declaração. A alegação da defesa de mera falta de preenchimento do campo do respectivo quadro da declaração de rendimentos só foi acobertada por documentação específica quando do recurso voluntário, motivo pelo qual esta Câmara entendeu pelo retorno do processo à repartição de origem para que fossem conferidos os documentos acostados, bem como para a correta apuração do custo da mercadoria vendida.

Após intimação, vieram aos autos originais das notas fiscais anteriormente juntadas por cópia, bem como relação daquelas já não mais encontradas, indicando-se tratar-se de notas fiscais do principal fornecedor da recorrente.

Com base nestes mencionados documentos, e considerando tão-somente as notas originais, conclui o d.diligenciante, às fls. 184/185, que o custo da mercadoria comprovado seria na ordem de Cr\$5.356.608,00, ao invés de Cr\$6.525.550,00, anteriormente informado na declaração.

Intimada a se manifestar, deixou a recorrente transcorrer *in albis* o prazo concedido.

É o relatório.



2

Processo nº. : 13706.001529/93-63
Acórdão nº. : 108-06.384

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O presente processo sofre de vício insanável, que importa em sua nulidade.

É bem verdade que a jurisprudência deste Colegiado se firmou no sentido de que as notificações suplementares de renda, que não respeitem ao disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72, não podem subsistir.

São representativos desta maciça jurisprudência os seguintes arestos:

"NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA - NULIDADE - FALTA DE REQUISITOS DO LANÇAMENTO - É de ser decretada a nulidade de lançamento efetuado através de meios informatizados eletrônicos que não preencha os requisitos previstos em lei, Artigo 142 do CTN; art. 11 do Decreto 70.235/72.

Lançamento nulo." (Acórdão 107-04706)

"IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - O auto de infração ou a notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e arts. 10 e 11 do PAF. Implica em nulidade do ato constitutivo, a notificação emitida por meio eletrônico que não conste expressamente o nome, o cargo e matrícula da autoridade lançadora." (Acórdão 104-16.709)

Estes são apenas alguns exemplos da incontestada jurisprudência desta

Casa.



Processo nº. : 13706.001529/93-63
Acórdão nº. : 108-06.384

Ex positis, suscito de ofício a preliminar para declarar a nulidade do lançamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2001


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

